



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de novembro de 2018
(OR. en)

14170/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0379 (NLE)

ENV 749

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na trigésima oitava reunião da Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa no que diz respeito a alterações dos anexos II e III
----------	--

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
na trigésima oitava reunião da Comissão Permanente da Convenção
relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa
no que diz respeito a alterações dos anexos II e III dessa Convenção**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (a "Convenção") foi celebrada pela União através da Decisão 82/72/CEE¹ do Conselho e entrou em vigor em 1 de setembro de 1982.
- (2) Nos termos do artigo 17.º da Convenção, a Comissão Permanente pode adotar uma decisão com o objetivo de alterar os anexos da Convenção.
- (3) A Comissão Permanente deverá adotar, na sua trigésima oitava reunião de 27 a 30 de novembro de 2018, uma decisão de alteração dos anexos II e III da Convenção.
- (4) Importa definir a posição a adotar em nome da União na Comissão Permanente, uma vez que a decisão será vinculativa para a União.
- (5) A Noruega apresentou uma proposta de deslocação do ganso-de-faces-brancas (*Branta leucopsis*) do anexo II sobre "espécies da fauna estritamente protegidas" para o anexo III sobre "espécies da fauna protegida" da Convenção.
- (6) As mais recentes informações científicas disponíveis sobre a situação em termos da dimensão e distribuição das populações de ganso-de-faces-brancas e das ameaças a essa espécie mostram que a sua população total mais que decuplicou no período entre 1980 e 2010, encontrando-se agora num estado de conservação seguro.

¹ Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

- (7) A União deve apoiar esta proposta, a fim de ter em conta o aumento muito rápido da população desta espécie em toda a sua área de distribuição. No entanto, a proposta não é consentânea com o atual estatuto de proteção do ganso-de-faces-brancas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Uma vez que não está atualmente prevista uma alteração dos anexos da Diretiva 2009/147/CE ou tal não é possível no curto período requerido pela Convenção (90 dias), a União deverá aplicar, por enquanto, medidas de proteção mais estritas conforme estabelecido no artigo 12.º da Convenção.
- (8) A Suíça apresentou uma proposta de deslocação da espécie lobo (*Canis lupus*) do anexo II sobre "espécies da fauna estritamente protegidas" para o anexo III sobre "espécies da fauna protegida" da Convenção.
- (9) De um ponto de vista científico e de conservação, não se justifica baixar o estatuto de proteção das populações de lobos para o menor denominador comum. As mais recentes informações científicas disponíveis sobre a situação em termos de dimensão e distribuição das populações de lobos da Europa e das ameaças a essa espécie mostram que, de entre as nove populações de lobos principalmente transfronteiriças na União e nos seus países vizinhos, apenas três são consideradas "menos preocupantes", enquanto seis são consideradas "vulneráveis" ou "quase ameaçadas". A população dos Alpes Ocidentais-Centrais na Suíça está classificada como "vulnerável" na Lista Vermelha de Avaliação da União Internacional para a Conservação da Natureza.

¹ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- (10) Em 2019 estarão disponíveis informações atualizadas sobre o estado de conservação da espécie lobo na União nos relatórios previstos ao abrigo do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹. Por conseguinte, a União deve procurar adiar a votação do Comité Permanente sobre a proposta suíça até essas informações estarem disponíveis,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na trigésima oitava reunião da Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa é a seguinte:

- Apoiar a proposta de deslocação do ganso-de-faces-brancas (*Branta leucopsis*) do anexo II sobre "espécies da fauna estritamente protegidas" para o anexo III sobre "espécies da fauna protegida" da Convenção. A União aplicará, por enquanto, medidas de proteção mais estritas para esta espécie, conforme previsto no artigo 12.º da Convenção.
- Solicitar o apoio das outras partes contratantes na Convenção quanto ao adiamento da votação sobre a proposta de deslocação da espécie lobo (*Canis lupus*) do anexo II sobre "espécies da fauna estritamente protegidas" para o anexo III sobre "espécies da fauna protegida" até estarem disponíveis informações atualizadas sobre o estado de conservação da espécie lobo na União.

Essa posição deve ser expressa pela Comissão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
